



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2011, que *acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha", para afastar a necessidade de realização da audiência para renúncia à representação.*



SF/14265.16612-42

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que trata da audiência de renúncia à representação nos casos de violência doméstica contra a mulher.

O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), para que a audiência de renúncia à representação perante o juiz somente seja designada quando a ofendida, antes do recebimento da denúncia, manifestar, expressa e espontaneamente, interesse em renunciar à representação.

O autor justifica a proposta argumentando que a audiência de renúncia à representação ganhou outra funcionalidade na prática judiciária. Ao invés de tratar de um momento em que a vítima oferece explicações para a renúncia, para que o juiz possa identificar constrangimento moral ou ameaça por parte do agressor, tal audiência vem sendo usada para que a vítima, ao contrário, confirme o seu interesse em processar seu agressor, numa tentativa velada de tentar convencê-la da desnecessidade de judicialização do litígio.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O presente Projeto põe em relevo alguns vícios da prática judiciária brasileira. Por exemplo, a conciliação nos juizados especiais criminais não tem tido como principal função o ressarcimento dos danos, mas, sim, o arquivamento do processo através da renúncia da vítima. A explicação para o alto índice de arquivamentos de processos em alguns Estados estaria na indução ou insistência por parte do magistrado para que a vítima aceite o compromisso do agressor de não cometer mais o ato violento. Assim, o espírito conciliatório da lei transforma-se, na prática, em espírito renunciatório para a vítima.

Nossa cultura e nossos interesses diários de conveniência muitas vezes distorcem os institutos, esvaziam sua funcionalidade.

A distorção da audiência de renúncia da representação no âmbito da Lei Maria da Penha é mais um capítulo do que vem acontecendo nos juizados especiais. O fim público – a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade – cede perante o fim privado – livrar-se de mais um processo.

O art. 16 da Lei Maria da Penha informa que, nas ações penais públicas condicionadas à representação – ou seja, quando a repressão do Estado depende da iniciativa da vítima – só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da ação penal. Ou seja, diante da endêmica violência doméstica contra a mulher no Brasil, o Estado só aceita a desistência se ela for feita perante o juiz, para que ele possa averiguar se é espontânea ou fruto de ameaça ou algum constrangimento moral. O Estado-juiz precisa saber por que a vítima não quer levar adiante o processo de punição de seu agressor.

A proposta do ilustre Senador Magno Malta procura trazer o instituto de volta ao seu eixo. A vítima precisará declarar antes nos autos que quer renunciar. Se isso não for feito, não haverá a tal audiência.



SF/14265.16612-42



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

